

RESOLUÇÃO nº 010/2019/CPJ

Regulamenta o Programa de Aposentadoria Incentivada no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O **COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 20, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e, conforme deliberação tomada na sua 132ª Sessão Extraordinária, realizada em 03/12/2019;

Considerando o disposto na Lei nº 3.435, de 2 de abril de 2019, que instituiu o Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Considerando que este Órgão, em obediência à Resolução nº 02/2019, do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, não contabiliza o imposto de renda retido na fonte no cômputo do limite das despesas com pessoal deste Ministério Público estadual;

Considerando a decisão monocrática exarada na Ação Cível Originária nº 3.262 TP/GO, proposta perante o Supremo Tribunal Federal, na qual o Min. Relator, de plano, entendeu que constitui desrespeito a exclusão do Imposto de Renda do cômputo do limite de despesa de pessoal, ao teor dos artigos 169, da Constituição Federal, e 18, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Considerando os apontamentos de ordem técnica trazidos pela Diretoria-Geral, a partir dos Departamentos Financeiro, de Planejamento e de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, os quais revelam que o índice de gastos com pessoal em relação à RCL poderá atingir 1,89% (um vírgula oitenta e nove por

cento), em decorrência da inclusão do *quantum* referente ao Imposto de Renda e adicional de férias na contabilidade do limite de despesa de pessoal;

Considerando inevitável o comprometimento do limite das despesas com pessoal do Ministério Público do Estado do Tocantins, a teor do disposto nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Considerando o êxito obtido por este Órgão a partir da regulamentação do Programa de Aposentadoria Incentivada, realizada em 03/04/2019, que redundou na economia de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) em gastos com pessoal no ano;

Considerando que a Lei nº 3.435, de 02 de abril de 2019, autoriza para o presente ano a regulamentação de novo programa de aposentadoria incentivada;

Considerando a conveniência e oportunidade da Administração implementar e executar no exercício de 2019 o Programa de Aposentadoria Incentivada;

Considerando a necessidade de estabelecer as normas de regência para a concretização do PAI, observando, concomitantemente, o trâmite interno neste Órgão, bem como aquele para o Instituto de Gestão de Previdenciária do Estado do Tocantins – IGEPREV, aliada à necessidade de respeitar o exercício financeiro de 2019;

RESOLVE

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Regulamentar o Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI, instituído pela Lei nº 3.435, de 02 de abril de 2019.

Art. 2º. Fica estabelecido o período de 9 a 18 de dezembro de 2019 para a adesão ao PAI, conforme Anexo Único da presente resolução.

Art. 3º. Considera-se, para efeitos da lei que instituiu o Programa, aposentadoria voluntária como todos os atos de vontade expressos para a aposentação.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA

Art. 4º. Ao membro ou servidor que, preenchidos os requisitos para a aposentadoria voluntária, optar pela adesão ao programa, terá indenização pecuniária correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do subsídio percebido no mês anterior à adesão ao PAI, multiplicado pelo quantitativo de anos de serviço efetivamente prestados, incluído o ficto ao Ministério Público do Estado do Tocantins, excluído qualquer vínculo externo.

Parágrafo único. A indenização de que trata este artigo:

I – será paga direta e exclusivamente ao membro ou servidor que formalizar a adesão ao PAI no prazo estabelecido na presente resolução;

II – ocorrerá em parcela única, respeitado o exercício financeiro de 2019.

Art. 5º. O incentivo pecuniário de que trata o programa legal instituído tem natureza unitária e eventual, e:

I – não se incorpora, para nenhum efeito, aos proventos de aposentadoria;

II – não integra base de cálculo de margem consignável;

III – não gera direito adquirido ou benefício previdenciário.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às

retenções de pensões alimentícias decorrentes de ordem judicial.

CAPÍTULO III

DOS REQUISITOS DE ADESÃO AO PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA

Art. 6º. São requisitos essenciais à adesão ao PAI:

I – ser membro ou servidor efetivo do Ministério Público do Estado do Tocantins;

II – estar em efetivo exercício do cargo na data da opção;

III – preencher, até 31 de dezembro de 2019, os requisitos para a aposentação voluntária;

IV – não responder:

a) a processo disciplinar;

b) a processo judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, improbo ou outro que implique perda do cargo ou restituição de valores ao erário;

V – aderir formal e expressamente ao PAI, no prazo estabelecido no presente ato.

Art. 7º. A adesão ao PAI implica:

I – a permanência no exercício das funções do cargo até a publicação do ato de aposentadoria;

II – a irreversibilidade da aposentadoria concedida na conformidade do PAI;

III – a impossibilidade de investidura em cargo de provimento em comissão no Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo prazo de 3 (três) anos a partir da publicação do ato de aposentadoria.

CAPÍTULO IV

DO PAGAMENTO DO INCENTIVO AO PROGRAMA DE APOSENTADORIA

Art. 8º. Constitui pressuposto para o pagamento do incentivo ao PAI a publicação do ato deferitório da aposentadoria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Parágrafo único. O ato deferitório da aposentadoria deverá ser concedido até 31 de dezembro de 2019.

Art. 9º. Os pedidos de adesão ao PAI serão classificados pela ordem cronológica única de recebimento segundo listagem formada a partir de análise do Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, órgão gerenciador, e na mesma ordem concedidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 10. Incumbe ao Procurador-Geral de Justiça indicar a fonte dos recursos orçamentário-financeiros destinados ao custeio da indenização de que trata esta Resolução.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Ao Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento incumbe:

I – receber do Procurador-Geral de Justiça os requerimentos de adesão ao PAI, bem como os documentos probantes dos requisitos essenciais à aposentação do requerente e instruí-los em procedimento sumário;

II – submeter o procedimento de que trata o inciso I, deste artigo, ao Procurador-Geral de Justiça para cumprimento do disposto no artigo 75-A, da Lei nº 1.614/2005;

III – encaminhar ao IGEPREV o procedimento remetido pelo Procurador-Geral de Justiça para a imediata inclusão em folha de pagamento.

Art. 12. Fica assegurada a desistência, até a data anterior à publicação do ato concessivo de aposentadoria, do pedido de adesão ao PAI.

Art. 13. Incumbe ao Procurador-Geral de Justiça baixar os atos complementares necessários à aplicação desta Resolução.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Palmas, 3 de dezembro 2019.

José Omar de Almeida Júnior
Presidente do CPJ

Anexo Único

ADESÃO AO PROGRAMA APOSENTADORIA INCENTIVADA

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça,

Eu, _____, ocupante do cargo efetivo de _____, matrícula nº _____, venho à presença de Vossa Excelência, pelo presente, aderir ao Programa de Aposentadoria Incentivada, instituído pela Lei nº 3.435, de 02 de abril de 2019, o fazendo tempestivamente, dentro do período determinado no artigo 2º, da Resolução nº 010/2019/CPJ, que “Regulamenta o Programa de Aposentadoria Incentivada no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins”.

Por oportuno, à vista do previsto nas alíneas “a” e “b”, do inciso IV, do artigo 5º, da Resolução nº 010/2019/CPJ, declaro que não respondo a processo disciplinar e, do mesmo modo, a judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, improbo ou outro que implique perda do cargo ou restituição de valores ao erário, preenchendo, portanto, os requisitos essenciais ao Programa de Aposentadoria Incentivada.

Ao presente requerimento segue anexo toda a documentação necessária para o encaminhamento ao IGEPREV do pedido de aposentadoria.

Palmas, _____ de _____ de 2019.
